



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

#### Diploma Ministerial n.º 18/93

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mamad Hussim Ibrahim

#### Diploma Ministerial n.º 19/93

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nizamudin Kasam Kandia

### Ministerio da Educação

#### Diploma Ministerial n.º 20/93:

Define os níveis académicos correspondentes aos cursos ministrados nos seminários pela Igreja Católica Apostólica Romana

### Ministerio da Saude

#### Despacho:

Nomeia o Doutor Sam Meherji Patel para o cargo de presidente da Comissao Tecnica de Terapeutica e Farmacia.

### Ministerios da Construção e Aguas e das Finanças

#### Diploma Ministerial n.º 21/93:

Aumenta à indemnização dos ex proprietários dos prédios de rendimento nacionalizados referidos no n.º 2 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

### Ministério da Construção e Aguas:

#### Despachos:

Determina a extinção da empresa *Américo António Alcobia*, pertencente a Américo Antonio Alcobia

Determina a extinção da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Companhia Industrial Agrícola e Comercial Manuel Antunes, S A R L, (Antunes Materiais), S A R L

Determina a extinção da sociedade por quotas denominada Nhungué Comercial, Limitada, pertencente a José Carlos de Abreu e Castro Gouveia Rocha a João Cesar de Abreu e Castro Gouveia Rocha e a Fernando Ezequiel de Abreu e Castro Gouveia Rocha

Determina a extinção da sociedade por quotas denominada Ferrageira do Alto-Maé, Limitada pertencente a João Luis Sampaio a Maria Manuela do Rosario Sampaio e a Amadeu Rodrigues dos Santos

Determina a extinção da sociedade por quotas denominada Ferragens Salvado Limitada pertencente a Joaquim Robalo Salvado a Luis António Ferreira, a João Robalo Salvado e a Tomas de Freitas Cardoso

Determina a extinção da sociedade por quotas denominada A Marques & Companhia (Vila Pery), Limitada, pertencente a A Marques & Companhia, Limitada e a José Alexandre Lopes Marques

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Diploma Ministerial n.º 18/93

de 3 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mamad Hussim Ibrahim, nascido a 16 de Novembro de 1917, em Índia

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Janeiro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António.

### Diploma Ministerial n.º 19/93

de 3 de Março

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Nizamudin Kasam Kandia, nascido a 5 de Abril de 1948, em Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 12 de Janeiro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel Manuel José António

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Diploma Ministerial n.º 20/93

de 3 de Março

Havendo necessidade de definir os níveis académicos a que correspondem os cursos ministrados em seminários sob os auspícios da Igreja Católica, em consonância com o que se estipula no artigo 9 da Lei n.º 4/83, de 23 de Março,

No uso das faculdades que me são conferidas pelo artigo 19 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, determino:

Artigo 1 É reconhecida a equivalência da 11ª classe (12ª do Sistema Nacional de Educação), Secção de Letras, para efeitos laborais e da continuação dos estudos, aos indivíduos que tenham ou venham a concluir o 2º ano dos cursos ministrados pelos Seminários Médios, sob os auspícios da Igreja Católica, desde que tais indivíduos tenham

ingressado nos referidos cursos com as habilitações literárias da 9.ª classe (10.ª do Sistema Nacional de Educação) ou equivalentes.

Art. 2. Os indivíduos que ingressaram ou venham a ingressar nos Seminários com as habilitações diferentes das que são conferidas pelo Serviço Nacional de Educação, o quadro das equivalências é o que se segue:

- a) Ao terceiro ano do Seminário Menor, corresponde a 7.ª classe do Sistema Nacional de Educação;
- b) Ao sexto ano do Seminário Menor corresponde à 9.ª classe (10.ª do Sistema Nacional de Educação);
- c) Ao terceiro ano de filosofia corresponde a 11.ª classe (12.ª do Sistema Nacional de Educação).

Art. 3 As habilitações obtidas nos Seminários até ao 3.º ano de filosofia por estudantes nas situações contidas no corpo do artigo 2 do presente diploma correspondem à classe imediatamente anterior do Sistema Nacional de Educação.

Art. 4. As instituições que ministrem ou ministraram o ensino regulado por este diploma, poderão emitir certificados de habilitações sem necessidade do pedido de equivalência ao Ministério da Educação.

Art. 5. As dúvidas e omissões emergentes da aplicação e interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação.

Ministério da Educação, em Maputo, 3 de Março de 1993. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

## MINISTERIO DA SAUDE

### Despacho

Tornando-se necessário operacionalizar a Comissão Técnica do Terapêutica e Farmácia, nomeio Doutor Sam Meherji Patel como seu presidente.

Este despacho produz efeitos imediatos.

Ministério da Saúde, em Maputo, 11 de Fevereiro de 1993 — O Vice-Ministro da Saúde, Doutor *José Maria de Igrejas Campos*.

## MINISTERIOS DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 21/93

de 3 de Março

O Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, determinou a reversão de todos os prédios de rendimento para o Estado. Nos termos deste decreto-lei previa-se o pagamento de uma indemnização aos ex-proprietários deste que provassem que o capital próprio investido no imóvel não tinha sido amortizado pelos respectivos rendimentos, à data da entrada em vigor do já referido diploma.

Existe, pois, necessidade de se regulamentar os aspectos inerentes aos pagamentos das indemnizações devidas.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 5 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro,

os Ministros da Construção e Águas e das Finanças determinam:

Artigo 1. Os ex-proprietários dos prédios de rendimento nacionalizados, referidos no n.º 2 do artigo 7 do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, poderão ter direito à indemnização, se a tiverem reclamado no prazo de 60 dias a partir da data da publicação do citado decreto-lei.

Art. 2. Poderão, excepcionalmente, ser considerados na indemnização casos devidamente justificados, em que, embora se tenha ultrapassado o prazo previsto no número anterior, a respectiva indemnização tenha sido reclamada até 180 dias contados a partir da data da entrada em vigor da lei da nacionalização dos prédios de rendimento.

Art. 3. O direito à indemnização referido nos artigos anteriores só poderá existir se o proprietário tiver suficientemente provado que o capital próprio investido no imóvel não estava ainda amortizado pelo rendimento obtido antes de nacionalizado.

Art. 4 — 1. Em nenhum caso a indemnização a arbitrar poderá exceder o valor do capital próprio ainda não amortizado pelo rendimento do imóvel já obtido e deverá obedecer à fórmula seguinte:

$$VI = VP - VR + VA$$

2. Para efeitos de aplicação da fórmula anterior, VP responderá ao capital próprio investido, VR ao valor das rendas recebidas, VA ao valor do empréstimo amortizado e VI ao valor a indemnizar.

Art. 5. — 1. A indemnização aos ex-proprietários individuais de imóveis nacionalizados será dada só vez, desde que seja do capital próprio.

2. Sempre que se trate de capital proveniente de mútuo este será amortizado nas respectivas instituições, aplicando-se o disposto no artigo 7 do presente diploma.

Art. 6 — 1. A indemnização devida à pessoas colectivas só será liquidada numa única prestação, se o seu valor não exceder 1 000 000,00 MT e caso o imóvel não seja vendido.

2. Os valores de indemnização que excederem o quantitativo fixado no número anterior serão pagos em prestações mensais sucessivas até ao limite máximo de cinco anos, se o imóvel estiver apenas arrendado, sendo neste caso, aplicável o disposto no artigo 9 do presente regulamento até à penúltima prestação.

3. Caso o imóvel seja vendido será aplicado o disposto no artigo 8 do presente diploma.

Art. 7. O montante das indemnizações devidas às instituições bancárias será pago em prestações mensais até 10 anos, com os juros mínimos legais, se o imóvel estiver totalmente arrendado.

Art. 8. Em qualquer dos casos, sempre que o imóvel em causa seja vendido, a indemnização será paga na totalidade, se o quantitativo da avaliação cobrir o valor resultante da aplicação da fórmula preconizada no artigo 4 do presente diploma.

Art. 9. Nos casos em que o produto da venda do imóvel ou parte deste não cubra a totalidade da indemnização, esta será contemplada em 50 % e o remanescente será amortizado em prestações mensais até 50 % das rendas cobradas pela locação do imóvel.

Art. 10. Sempre que o imóvel objecto da indemnização, estiver apenas arrendado, este satisfará a amortização da indemnização em prestações mensais até 50 % da globalidade das respectivas rendas

Maputo, 29 de Junho de 1992 — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

**MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS****Despacho**

Américo António Alcobia foi o único proprietário da empresa denominada Americo Antonio Alcobia, com sede na Maxixe

A partir de 1977 deixou de participar na vida daquela empresa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da empresa Américo António Alcobia, pertencente a Americo Antonio Alcobia

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará a empresa DIMAC, E E

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pelo proprietário referido no n.º 1

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão

**Despacho**

Por despacho ministerial de 12 de Fevereiro de 1978, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 23, de 23 de Fevereiro do mesmo ano, a sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Companhia Industrial Agrícola e Comercial Manuel Antunes, S A R L, (Antunes Materiais), S A R L, foi intervencionada pelo Estado, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro

Tomando-se necessária a regularização jurídica desta sociedade, ao abrigo do disposto nos artigos 2 e 3 da Lei n.º 3/91, de 9 de Janeiro, conjugado com o n.º 3 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada Companhia Industrial Agrícola e Comercial Manuel Antunes, S A R L, (Antunes Materiais), S A R L

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E E

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas pelos órgãos sociais

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão

**Despacho**

José Carlos de Abreu e Castro Gouveia Rocha, João César de Abreu e Castro Gouveia Rocha, Fernando Ezequiel de Abreu e Castro Gouveia Rocha, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada Nhungué Comercial, Limitada

A partir de 1976 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada Nhungué Comercial, Limitada, pertencente a Jose Carlos de Abreu e Castro Gouveia Rocha, a João Cesar de Abreu e Castro Gouveia Rocha, e a Fernando Ezequiel de Abreu e Castro Gouveia Rocha.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará a empresa DIMAC, E E

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão

**Despacho**

João Luís Sampaio, Maria Manuela do Rosário Sampaio e Amadeu Rodrigues dos Santos, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada Ferrageira do Alto-Maé, Limitada

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada Ferrageira do Alto-Maé, Limitada, pertencente a João Luís Sampaio, a Maria Manuela do Rosário Sampaio e a Amadeu Rodrigues dos Santos

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E E

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão

**Despacho**

Joaquim Robalo Salvado, Luís António Ferreira, João Robalo Salvado e Tomás de Freitas Cardoso, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada Ferragens Salvado, Limitada

A partir de 1978 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada Ferragens Salvado, Limitada, pertencente a Joaquim Robalo Salvado, a Luís António Ferreira, a João Robalo Salvado e a Tomás de Freitas Cardoso

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E E

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.

---

**Despacho**

A. Marques & Companhia, Limitada e José Alexandre Lopes Marques, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas denominada A. Marques & Companhia (VILA PÉRY), Limitada.

A partir de 1975 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1 e no n.º 3 do artigo 2, ambos da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A extinção da sociedade por quotas denominada A. Marques & Companhia (VILA PÉRY), Limitada, pertencente a A. Marques & Companhia, Limitada e a José Alexandre Lopes Marques.

2. O património líquido resultante desta extinção reverte a favor do Estado que o afectará à empresa DIMAC, E.E.

3. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1993. — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão.